



07/07/2026

Número: **0802656-15.2026.8.18.0031**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 767.380,97**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARNAIBA SPORT CLUB (AUTOR)	
	GUSTAVO AMORIM DE BARROS (ADVOGADO)
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98711271	15/06/2026 18:01	PRJ_Parnahyba_rev._15.06	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
98711272	15/06/2026 18:01	PARNAIBA_SPORT_CLUB_-_IMOVEL_CENTRO._assinado	Outros Documentos
98711274	15/06/2026 18:01	PARNAIBA_SPORTE_CLUBE_-_ESTADIO_DO_TUBARAO._assinado	Outros Documentos



PARNAHYBA SPORT CLUB

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Junho de 2026



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-03 em 07/07/2026 11:59:05

Número do documento: 26061518015800000000091293619

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061518015800000000091293619>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - 15/06/2026 18:01:58

1.	INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	3
1.1	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO:	3
2.	CONSIDERANDO	9
3.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	10
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	12
4.1	NEGÓCIOS JURÍDICOS	12
4.2	CAPTAÇÃO DE RECURSOS	13
4.3	CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES	13
4.4	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	15
4.5	REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	15
4.6	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	15
4.7	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16
4.9	CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	19
5.	PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	19
6.	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	19
6.1	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	19
6.2	CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	21
6.3	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	21
6.4	CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	22
7.	DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	24
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS	30
9.	ANEXOS	32



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO:

As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 CLÁUSULAS E ANEXOS: Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados desta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas sub-cláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.

1.1.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS: As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.3 LÍNGUA: O presente **PRJ** deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.

1.1.4 TERMOS: Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.1.5 TÍTULOS: Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.1.6 PRAZOS: Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.

1.1.7 DEFINIÇÕES: Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:



- 1.1.8 AJ:** Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO: LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64, representada pela Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30.920, endereço eletrônico natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, com endereço profissional na Rua Padre Carapuço, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280.
- 1.1.9 AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**
- 1.1.10 CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.1.11 CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.1.12 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela **RECUPERANDA** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.1.13 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.1.14 CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.1.15 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.1.16 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.1.17 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.
- 1.1.18 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no



Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.

1.1.19 CRÉDITOS SUB JUDICE: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.

1.1.20 CRÉDITOS SUBORDINADOS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA** detidos por **CREDORES SUBORDINADOS**.

1.1.21 CRÉDITOS SUJEITOS: São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** ou pelos quais esta possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.

1.1.22 CRÉDITOS TRABALHISTAS: São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.

1.1.23 CREDORES: São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.

1.1.24 CREDORES FINANCIADORES: São os **CREDORES** que contribuírem para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.4**.

1.1.25 CREDORES COM GARANTIA REAL: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.2**.



- 1.1.26 CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.4**.
- 1.1.27 CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.1.28 CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.1.29 CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da **LRJF**.
- 1.1.30 CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.1.31 CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.1**.
- 1.1.32 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- 1.1.33 CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.1.34 CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- 1.1.35 DATA DO PEDIDO:** É o dia 16/03/2026, data em que a **RJ** foi ajuizada pela **RECUPERANDA**.
- 1.1.36 DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO:** É o dia 17/04/2026, data em que o processamento do pedido de **RJ** foi deferido.
- 1.1.37 DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências em Brasília/DF e/ou em São Paulo/SP.
- 1.1.38 EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor da **RECUPERANDA** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos



de propriedade da **RECUPERANDA** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante da **RECUPERANDA** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ**, mediante autorização de aperfeiçoamento de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos credores desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRJF**.

- 1.1.39 GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não seja a **RECUPERANDA**.
- 1.1.40 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.1.41 JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.
- 1.1.42 JUÍZO UNIVERSAL:** 1ª Vara Cível da Comarca da Parnaíba
- 1.1.43 LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO I** deste **PRJ**.
- 1.1.44 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** deste **PRJ**.
- 1.1.45 LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 7.14**.
- 1.1.46 LISTA DE CREDITORES:** É a relação consolidada de credores da **RECUPERANDA** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.1.47 LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.1.48 NEGÓCIOS JURÍDICOS:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.1.49 NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo da **RECUPERANDA** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.



- 1.1.50 PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.1.51 PLAYERS DE MERCADO:** Jogadores e atletas profissionais, agentes, empresas, clubes, pessoas naturais ou jurídicas, dentre outros, cuja atuação esteja afeita às atividades desportivas desenvolvidas pelo **PARNAHYBA SPORT CLUB**, cujos créditos sejam oriundos de contratos especiais desportivos, tais como, mas não se limitando a serviços de intermediação de atletas, cessão de direitos desportivos e de imagem, venda ou empréstimo de jogadores, bem como qualquer outro tipo de negócio jurídico que tenha por objeto o desenvolvimento das atividades desportivas da **RECUPERANDA**.
- 1.1.52 PPK CONSULTORIA: D'AMBRÓSIO REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.,** Sociedade Simples Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.878.737/0001-03 e com endereço profissional na PC. Miguel de Cervantes, nº 60, Sala 1404, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-525.
- 1.1.53 PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.
- 1.1.54 PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0802656-15.2026.8.18.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba.
- 1.1.55 QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.1.56 RECUPERANDA:** Entidade de prática desportiva denominada como **PARNAHYBA SPORT CLUB**.
- 1.1.57 REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.1.58 RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.59 SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- 1.1.60 PARNAHYBA SPORT CLUB:** Entidade de prática desportiva constituída na forma de associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.552.376/0001-96, com sede na Rua Franklin Veras, 207, Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba-PI, CEP 64.202.205, doravante denominado de **RECUPERANDA** ou de **CLUBE**.
- 1.1.61 TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não seja a **RECUPERANDA**.



1.1.62 TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO: Termo de negociação firmado em conformidade com o que determina a **CLÁUSULA 4.1** abaixo.

1.1.63 TR: Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (**BCB**), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.

1.1.64 VERBAS REFLEXAS: Valor do **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.

1.1.65 VERBAS RESCISÓRIAS: Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREDOR TRABALHISTA** e o **PARNAHYBA SPORT CLUB**.

2. CONSIDERANDO

- (A) que a **RECUPERANDA**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, apresentou, em 16 de março de 2026, pedido de **RJ** autuado sob nº 0802656-15.2026.8.18.0031 ("**PROCESSO**"), distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba ("**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**"), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação;
- (B) que, em 17 de abril de 2026, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**;
- (C) que o **PARNAHYBA SPORT CLUB** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade econômico-financeiro que culminasse na elaboração do **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como, de fato, ora o faz;
- (D) que dessa forma, observado o acima exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, a **RECUPERANDA** vem apresentar, tempestivamente, seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que a ela se mostram ora previsíveis;
- (E) que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, a saber:
 - I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - II. demonstração da viabilidade econômica¹ da **RECUPERANDA**;
 - III. laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ da **RECUPERANDA**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II**

² Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II**

³ **ANEXO I** ao presente trabalho



- (F) que o presente **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela alta gestão do **CLUBE**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à alta gestão da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser, inclusive, alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas;
- (G) que todos os aspectos econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por ela, estão contemplados no **ANEXO II** ao presente **PRJ**, sendo parte inseparável desta presente versão do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo só se dará quando assim considerado; e
- (H) que a unificação de ativos, passivos, governança e gestão de caixa da **RECUPERANDA** é meio de recuperação importante para seu soerguimento.

A **RECUPERANDA** apresenta, nesta data de 16 de junho de 2026, o presente **PRJ**, para a análise de seus credores, sob os meios a serem empregados para sua recuperação, e os seus consequentes resultados, além da oportuna aprovação em eventual **AGC** e posterior homologação do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superação de crise econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a fim de permitir a manutenção da atividade desportiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica e esportiva, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1 A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA**, ou pelo **AJ**, na relação de credores, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.
- 3.2 Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA**, ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, estes estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.
- 3.3 Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 7.2**.



- 3.4 Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ**, para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de credores não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que a **RECUPERANDA** assim procedesse.
- 3.5 Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6 Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo Credores de **EMPRÉSTIMOS DIP**, com a aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.
- 3.7 A homologação do presente **PRJ** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos em face da **RECUPERANDA**, incluindo-se os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 6.1**. Tais credores serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, inclusive avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PRJ** deixam de ser aplicáveis ao **CLUBE**, seus administradores, diretores, presidentes, bem como demais agentes envolvidos, inclusive nos casos de responsabilidade solidária ou subsidiária, em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **CLUBE**, seus administradores, diretores, presidentes, bem como demais agentes envolvidos. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com a **RECUPERANDA**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 3.8 Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** terão a projeção de suas exigibilidades mediante melhor entendimento da gestão da **RECUPERANDA**, sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos,



sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas projeções que amparam o presente **PRJ** não o invalidam sob qualquer aspecto.

3.9 A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do **PARNAHYBA SPORT CLUB**.

3.10 As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS

4.1.1 No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação desta, a **RECUPERANDA** poderá promover **NEGÓCIOS JURÍDICOS** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante autorização judicial.

4.1.2 Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais.

4.1.3 Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos, conforme disposto nas cláusulas adiante descritas.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



4.1.4 Aos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderão ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos *sub judice*, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao **AJ** para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.

4.1.5 Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pela **RECUPERANDA** e autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

4.2.1 A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, no sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, conforme, mas não se limitando, as cláusulas abaixo:

4.2.1.1 Formar parcerias com terceiros;

4.2.1.2 Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantias reais em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.2.1.3 Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, a **RECUPERANDA** poderá contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.3 CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES

4.3.1 Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES**, os credores que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à **RJ**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto à **RECUPERANDA**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**. De acordo com os critérios abaixo definidos, aplicáveis a cada grupo de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**, a **RECUPERANDA** se reserva ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa da **RECUPERANDA**.

4.3.2 FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS: Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços, considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, essas reservam-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento



da **RECUPERANDA**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de bens e serviços serão ajustados de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo de entrega e pagamento.

4.3.3 PLAYERS DE MERCADO: Aos **PLAYERS DE MERCADO** que sejam considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA**, e que mantiverem a vigência ou a renovação de seus respectivos contratos, e/ou que concedam novos prazos e condições de pagamento, será reservado o direito de terem seus créditos negociados em condições compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo alinhar-se o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa do **CLUBE**, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nesta modalidade serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade do **PLAYER DE MERCADO** à atividade desportiva da **RECUPERANDA**.

4.3.4 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS: serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita à **RECUPERANDA**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitada à necessidade de novas captações da **RECUPERANDA**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à



operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO

4.4.1 A **RECUPERANDA** poderá adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura administrativa.

4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

4.5.1 Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

4.5.2 Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

4.5.3 Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**.

4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1 A **RECUPERANDA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação, sendo certo que tais operações poderão envolver a **RECUPERANDA** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações



societárias da **RECUPERANDA**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) do **PARNAHYBA SPORT CLUB**, e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.7.1** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**.
- 4.7.2** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, se realizada antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.
- 4.7.3** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- 4.7.4** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.7.5** Aos **CREDORES** detentores de garantia originada da concessão de **EMPRÉSTIMO DIP** será dado o direito de preferência para aquisição de quaisquer desses ativos dados em garantia, podendo equiparar valores ofertados por outros possíveis interessados adquirentes e ainda utilizar os valores do saldo devedor dos mencionados **EMPRÉSTIMO DIP** como parte do



pagamento pelo ativo, tudo consoante definido na decisão judicial que autorizar a contratação do **EMPRÉSTIMO DIP**.

- 4.7.6** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.
- 4.7.7** Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.7.8** Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (**SPE**) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo este, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.7.9** O preço de venda do ativo, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado em **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ou por avaliação atualizada a época da efetiva alienação. Em se tratando de veículos, a alienação deverá considerar a tabela **FIPE**, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bem avaliado.
- 4.7.10** Independentemente da forma de aquisição, processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** pelo **JUÍZO DA**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL da RJ, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

4.7.11 Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrerem após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.7.12 Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.7.13 Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as **ALIENAÇÕES DE ATIVOS** por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.7.14 Eventuais direitos e bens não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da **CLÁUSULA 4.8.7** (ausência de sucessão).

4.7.15 O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, incluindo credor de **EMPRÉSTIMO DIP**, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.8.1 A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo da **RECUPERANDA**.



4.8.2 Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4.9 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS

4.9.1 A **RECUPERANDA** poderá propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua quitação, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

5.1 Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem a projeção de econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a saber: **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO** - **ANEXO II**

5.2 O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, a **RECUPERANDA** é capaz de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **RECUPERANDA**.

6.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

6.1.1. Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste



PRJ, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

6.1.2. Os créditos detidos por **CREDORES TRABALHISTAS** referentes a verbas do **FGTS** (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), incluindo suas eventuais multas rescisórias, poderão ser objeto de transação tributária com o objetivo de regularizá-los, podendo esta estar em curso ou finalizada até a data da **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**. Caso, após a **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**, o evento acima previsto não ter sido iniciado, os créditos poderão ser adimplidos no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO** ou da data de sua habilitação, o que ocorrer depois.

6.1.3 Todos os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem assim derivados dos contratos de trabalho ou a eles equiparados, como honorários advocatícios de qualquer natureza, condenações em multas, ações promovidas por entes públicos, ou decorrentes de acidente de trabalho, excetuando-se aqueles previstos nas **CLÁUSULAS 6.1.1 e 6.1.2** acima, serão pagos em até 12 (doze) meses a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária, observando o limite máximo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 6.1.5**.

6.1.3.1. Pagamento de 100% (cem por cento) das verbas inscritas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho emitido pela empresa quando da rescisão do respectivo Contrato de Trabalho. Em havendo verbas descritas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e indicada nas cláusulas abaixo, prevalecerá para fins de apuração do quanto devido o indicado na cláusula específica.

6.1.3.2. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;

6.1.3.3. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;

6.1.3.4. Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a horas extras, horas *in itinere*, intervalo intrajornada, intervalo Inter jornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado, dos créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade, do valor eventualmente fixado a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento, valor eventualmente fixado em condenação por diferenças



salariais decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical.

- 6.1.4** Caso ainda existam naturezas de créditos trabalhistas não relacionadas na **CLÁUSULA 6.1.3**, ou que venham a substituí-las, independente da motivação, estas serão somadas à formação do quanto devido e se sujeitar-se-ão ao limite máximo de pagamento previsto na **CLÁUSULA 6.1.5**, de modo que este limite previsto não poderá ser ultrapassado.
- 6.1.5** O quanto devido apurado conforme a **CLÁUSULA 6.1.3** será limitado ao valor de 15 (quinze) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional vigente na **DATA DO PEDIDO**, por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de Juros e Correção Monetária.
- 6.1.6** Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo-se sucumbenciais, contratuais, sindicais e, ainda, os periciais, serão pagos à razão de 10% (dez por cento) dos honorários devidos, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, conforme especificado na **CLÁUSULA 6.1.7**.
- 6.1.7** Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional sofrerá a incidência de deságio prevista para pagamento dos credores quirografários na **CLÁUSULA 6.3.1.1**, respeitando o prazo estipulado na **CLÁUSULA 6.1.3** deste **PRJ**.

6.2 CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

O **PARNAHYBA SPORT CLUB** não identificou credores **CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de **RJ**, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na **CLÁUSULA 6.3**.

6.3 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

- 6.3.1 PAGAMENTO:** Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:
- 6.3.1.1 DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 70% (setenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 6.3.1.2 REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.
- 6.3.1.3 CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**, na forma



como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de **REMUNERAÇÃO**, após o 12º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, no primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

6.3.1.4 AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 66 (sessenta e seis) parcelas trimestrais, a partir do primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

Trimestres	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
4	1	12	Carência	Carência	100%
2	13	18	Carência	100%	0%
6	19	36	2%	100%	0%
12	37	72	5%	100%	0%
12	73	108	10%	100%	0%
12	109	144	25%	100%	0%
24	145	216	58%	100%	0%

6.3.1.5 CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

6.3.1.6 FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.3**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.4** do presente **PRJ**.

6.3.1.7 Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.3** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

6.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.4.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

6.4.1.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.



- 6.4.1.2. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.
- 6.4.1.3. CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de **REMUNERAÇÃO**, após o 12º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, no primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.
- 6.4.1.4. AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 66 (sessenta e seis) parcelas trimestrais, a partir do primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.4.1.2**.

Trimestres	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
4	1	12	Carência	Carência	100%
2	13	18	Carência	100%	0%
6	19	36	2%	100%	0%
12	37	72	5%	100%	0%
12	73	108	10%	100%	0%
12	109	144	25%	100%	0%
24	145	216	58%	100%	0%

- 6.4.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.4.1.2**.
- 6.4.1.6. FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.3** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.4** do presente **PRJ**.
- 6.4.1.7.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.4** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.



7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

7.1 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS: Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovida pela **RECUPERANDA** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.

7.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

7.2.1. As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

7.2.2. As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

7.2.3. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das Classes de Credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULA 3.3**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra



se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSEI – CREDORES TRABALHISTAS**.

- 7.3 PASSIVO TRIBUTÁRIO:** Considerando o passivo fiscal tributário da **RECUPERANDA**, além de obrigações previdenciárias de diversos períodos; ante a impossibilidade de geração de caixa suficiente para pagamento regular de todos os tributos, e visando a oportunidade de extinção da dívida por meio de transação tributária, o **CLUBE**, considerando que as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial, os passivos tributários existentes e eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, à **RECUPERANDA** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.
- 7.4 CREDORES SUBORDINADOS:** Os **CRÉDITOS SUBORDINADOS** ou ainda aqueles que se subrogarem em **CRÉDITOS SUBORDINADOS** somente serão pagos após a quitação dos créditos remanescentes de **CREDORES SUJEITOS** nas respectivas classes de **CREDORES** em que se enquadrarem e serão pagos nas mesmas condições previstas para a classe de **CREDORES** em que se enquadrarem.
- 7.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 7.6 CRÉDITO SUBJUDICE:** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial transitada em julgado, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**, respeitados os termos dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** avençados. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 7.7 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:** Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da **PTAX** opção



compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.

7.8 DATA DO PAGAMENTO: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

7.9 FORMA DE PAGAMENTO: Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (**DOC**), transferência eletrônica disponível (**TED**), ou **PIX**, para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacaoparnahyba@gmail.com, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.

7.9.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento o seu Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

7.9.2. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do **CREDOR** – seja porque nunca foram fornecidas pelo **CREDOR** ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

7.9.2.1. Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 7.9** o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;



- 7.9.2.2.** Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 7.9.3.** Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 7.9.2**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor à **RECUPERANDA**.
- 7.9.4.** Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos **CREDORES** não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ** e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.
- 7.9.5.** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação, com reconhecimento de firma do credor.
- 7.9.6.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.
- 7.10 REMUNERAÇÃO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **RECUPERANDA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 7.11 REDUÇÃO DE CUSTOS:** No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA**, com o credor em referência.
- 7.12 QUITAÇÃO:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra a



RECUPERANDA, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

7.13 VALORES: Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.

7.14 LEILÃO REVERSO: Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, a **RECUPERANDA** está autorizada, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

7.14.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, a **RECUPERANDA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

7.14.2. Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

7.14.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

7.14.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico recuperacaoparnahyba@gmail.com, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **RECUPERANDA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

7.14.5. A **RECUPERANDA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.



7.14.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

7.14.7. O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que a **RECUPERANDA** estiver sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.

7.14.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **RECUPERANDA** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

7.15 COMPENSAÇÃO: Para liquidação de suas obrigações, a **RECUPERANDA** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

7.15.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **RECUPERANDA**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

7.16 CESSÃO DE CRÉDITO: Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência da **RECUPERANDA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.

7.16.1. Caso a **RECUPERANDA** não seja notificada de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente.

7.17 CREDITORES NÃO SUJEITOS: Em relação a credores não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pela **RECUPERANDA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.18 EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS DIP: Eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ** serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDITORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1 VINCULAÇÃO:** Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula a **RECUPERANDA** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da **RECUPERANDA**.
- 8.2 INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS:** A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 8.3 PERÍODO DE SUPERVISÃO:** A **RECUPERANDA** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 8.3.1** Os credores, com a concessão da Recuperação Judicial, concordam com o encerramento do presente feito, a requerimento da **RECUPERANDA**, antes do prazo máximo estabelecido no art. 61, Caput, da Lei nº 11.101/05, independente de convocação de nova Assembleia Geral de Credores e prazo de carência para início dos pagamentos dos créditos sujeitos, podendo o feito ser encerrado, na forma do art. 63 da citada lei.
- 8.4 CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.
- 8.5 MODIFICAÇÃO:** A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.
- 8.6 OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 8.7 OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de



seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ** para sua classe de **CREDORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.

- 8.8 NOVAÇÃO:** A aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, nos termos da **CLÁUSULA 3.7**, para a totalidade das obrigações da **RECUPERANDA** por ele abrangida, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, em benefício da **RECUPERANDA**, seus administradores, diretores, presidentes, bem como demais agentes envolvidos, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e multas são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**, preservando-se as garantias fidejussórias no limite do crédito novado, o qual deverá ser pago nos termos e prazos deste **PLANO**.
- 8.9** Após a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à **RJ**, contra a **RECUPERANDA**, seus administradores, diretores, presidentes, partes relacionadas e terceiros, não sendo possível buscar a satisfação dos créditos e obrigações sujeitos à **RJ**, consequentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros, reconhecendo-se que é do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a competência exclusiva e absoluta para deliberar acerca do redirecionamento de crédito novado.
- 8.10** No caso de vir a ser desconsiderada a personalidade jurídica de quaisquer administradores, diretores, presidentes, partes relacionadas e terceiros, independente do fundamento da causa de pedir, do pedido ou do fundamento da decisão, o que não se admite nos termos do presente **PRJ**, aquele cuja desconsideração da personalidade jurídica for determinada contra si (sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros), só poderá ser responsabilizado nos mesmos termos e condições do crédito novado em face da **RECUPERANDA**.
- 8.11** Satisfeita a obrigação nos termos novados no **PRJ**, deverá o eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto, em razão da extinção da dívida ou obrigação pelo seu pagamento.
- 8.12** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ**, o **PARNAHYBA SPORT CLUB** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar



a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ** que saneie ou supra tal descumprimento.

8.13 A **RECUPERANDA** demonstra neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.

8.14 A **RECUPERANDA** poderá aditar o presente **PRJ**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.

8.15 Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9. ANEXOS

ANEXO I – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

ANEXO II – Laudo Econômico-Financeiro.

Parnaíba/PI, 16 de junho de 2026.

PARNAHYBA SPORT CLUB
Presidente

